



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 22.5.2001
COM(2001) 248 final

2001/0105 (CNS)
2001/0106 (CNS)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece um programa de acção em matéria de formação, de intercâmbios e de assistência para a protecção do euro contra a falsificação da moeda (programa "PERICLES")

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à extensão dos efeitos da Decisão que estabelece um programa de acção em matéria de formação, de intercâmbios e de assistência para a protecção do euro contra a falsificação da moeda (programa "PERICLES") aos Estados-Membros que não adoptaram o euro como moeda única

(apresentadas pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. GENERALIDADES

1.1. Necessidade de acção

A introdução do euro e a União Económica e Monetária (UEM) colocam desafios específicos sem precedentes no âmbito da cooperação relativa à protecção da moeda; esta especificidade exige também medidas em matéria de formação a nível da cooperação entre as autoridades nacionais e comunitárias.

O nº 4, terceiro período, do artigo 123º do Tratado CE que permite ao Conselho, sob proposta da Comissão e após consulta do BCE, adoptar as medidas necessárias para a rápida introdução do euro como moeda única dos Estados-Membros que não beneficiam de uma derrogação, abrange as medidas de formação, de intercâmbios e de assistência em matéria de protecção do euro contra a falsificação da moeda. Além disso, o artigo 308º do TCE permite estender a aplicação das medidas tomadas com base no artigo 123º aos Estados-Membros que não adoptaram o euro como moeda única.

1.2. Responsabilidade primeira dos Estados-Membros

Pretende-se com a presente proposta a integração da mais-valia conferida pela dimensão europeia, um nível de formação equivalente à escala europeia e a compatibilidade das estratégias nacionais.

1.2.1.

As acções de formação a nível nacional continuarão a ser primordiais. Em conformidade com as orientações do Tratado CE, a abordagem comunitária visa, no pleno respeito pela responsabilidade primeira dos Estados-Membros (no que se refere à formação específica, nomeadamente em função da sua cultura administrativa própria), introduzir o valor acrescentado necessário à dimensão comunitária da UEM. Por esta razão, incumbe em primeiro lugar a cada Estado-Membro avaliar quais as actividades de formação que podem ser organizadas em comum com outros Estados-Membros no contexto da contribuição do nível comunitário ou da União.

1.2.2.

Os Estados-Membros destacaram, de forma consensual, a dimensão europeia da luta contra a contrafacção do euro e reconheceram a importância de uma abordagem pluridisciplinar e transnacional coordenada a nível comunitário, em conformidade com o princípio da subsidiariedade. Foi reconhecido que certas diferenças de abordagem entre os Estados-Membros na sua política de formação em matéria de falsificação da moeda não tornam as medidas adoptadas forçosamente incompatíveis. Tal é, nomeadamente, o caso das diferenças de carácter puramente organizativo. Em contrapartida, quando existem diferenças significativas no alcance das medidas nacionais e, tendo em conta a ausência de medidas complementares que garantam uma certa comparabilidade da sensibilização para a protecção contra a falsificação da moeda, a realização deste objectivo de equivalência pressupõe uma outra abordagem baseada na parceria.

1.3. Cooperação a nível europeu

A cooperação entre as autoridades nacionais e, nomeadamente, os serviços de prevenção e de detecção nos Estados-Membros, o Banco Central Europeu (BCE), a Europol e a Interpol, com o apoio da Comissão, deve ser encorajada de forma permanente, nomeadamente a nível das acções de formação, dos intercâmbios e das medidas de assistência necessárias em matéria de protecção do euro contra a falsificação da moeda. A Interpol organiza congressos e conferências sobre falsificação da moeda. A Europol criou um grupo de trabalho que desenvolve um programa de formação destinado a agentes especializados. O BCE desenvolve uma política activa nesta matéria, nomeadamente a título da sua campanha de informação "Euro 2002".

Estes organismos reconheceram aliás a necessidade de coordenarem as diferentes iniciativas na matéria. O *Steering Group* interinstitucional criado em Novembro de 2000, composto por representantes da Comissão, do BCE e da Europol, fez da apresentação de uma proposta de decisão do Conselho uma prioridade do seu plano de acção relativo à protecção do euro.

2. RESPOSTA A NÍVEL COMUNITÁRIO

2.1. Os objectivos do programa comunitário

O programa de acção comunitário em matéria de protecção do euro contra a contrafacção monetária é necessário, tendo em conta nomeadamente a mobilidade e habilidade dos falsificadores de moeda e o carácter comum da nova moeda (difusão transnacional não só no interior, mas também no exterior do território dos Estados-Membros da zona euro). Baseia-se nos trabalhos preparatórios iniciados a partir de 1997 no âmbito da consulta dos peritos anti-contrafacção organizada pela Comissão.

A contribuição comunitária deve ter em conta os aspectos transnacionais e pluridisciplinares. Deve, prioritariamente, garantir a convergência do conteúdo das acções a fim de, a partir de uma reflexão com base nas melhores práticas, garantir um grau de protecção equivalente no respeito pela especificidade das tradições de cada Estado-Membro, o que implica:

- um papel de divulgação que integre uma abordagem global e pluridisciplinar da protecção do euro contra a falsificação da moeda, nomeadamente da legislação e dos instrumentos comunitários (proposta de regulamento) da União Europeia e internacionais (em especial a Convenção de Genebra de 19291);
- um papel de sensibilização das pessoas envolvidas, nomeadamente dos serviços de detecção, dos bancos e instituições de crédito, para a dimensão comunitária da nova moeda (igualmente enquanto moeda de reserva e de transacções internacionais);
- um papel catalisador com vista a facilitar, através de todo o tipo de acções como estágios ou ateliers especializados e da participação de intervenientes pontuais nas formações nacionais, a aproximação dos agentes interessados, o desenvolvimento de um clima de confiança mútua e um conhecimento mútuo satisfatório, nomeadamente dos métodos de acção e das dificuldades;

¹ Convenção Internacional para a Repressão da Moeda Falsa; Sociedade das Nações, Série Tratado n° 2623 (1931).

- um papel complementar a título da convergência da acção de formação dos formadores, ou mesmo do enquadramento, sem dar origem a uma certificação europeia.

2.2. O conteúdo do programa comunitário

O programa, montado com base nesta abordagem pluridisciplinar e transnacional, deve ter em conta:

- a segurança técnica (ou mesmo uma concepção mais ampla da segurança que englobe, por exemplo, a segurança do transporte);
- a realização de instrumentos para o intercâmbio de informações operacionais e estratégicas;
- o funcionamento das bases de dados;
- a utilização de instrumentos de detecção através, nomeadamente, de aplicações informáticas²;
- o funcionamento dos sistemas de alerta rápido;
- as questões com ele relacionadas, tais como o âmbito da obrigação de comunicação, a protecção dos dados pessoais, etc.;
- os diferentes aspectos da cooperação;
- a protecção do euro no exterior da União;
- as actividades de investigação e de colocação à disposição de conhecimentos específicos;
- a análise das legislações, incluindo as penais.

2.3. Metodologia proposta

2.3.1. Convém partir de uma definição do público em causa, tendo como prioridade consensual o pessoal capaz de formar, por sua vez, um maior número de pessoas com base na formação recebida.

Neste contexto, a população abrangida inclui:

- o pessoal dos serviços competentes (polícia, alfândegas, administração das finanças e do Tesouro, etc.) na detecção e no combate à contrafacção;
- o pessoal dos serviços de informação;
- os representantes dos bancos centrais nacionais, das Casas da Moeda e dos bancos comerciais (especialmente à luz das trocas de pontos de vista, entre os peritos, sobre as obrigações das entidades financeiras);

² A iniciativa francesa RAPACE (*Répertoire automatisé pour l'Analyse des contrefaçons de l'Euro*) merece ser mencionada neste contexto.

- qualquer outro grupo profissional competente ou envolvido (magistrados e juristas, transportadores, câmaras de comércio e de indústria ou estrutura equivalente como forma de chegar aos artesãos, comerciantes, etc.).

2.3.2. *A execução do programa vai assentar na participação activa de todos os intervenientes institucionais competentes a nível europeu e nacional e, em especial, do BCE e da Europol.*

Trata-se dos:

- representantes do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) e do BCE, em particular no que diz respeito à base de dados técnica;
- representantes do Centro Técnico e Científico Europeu (CTCE) e das Casas da Moeda nacionais;
- representantes dos centros de análise nacionais;
- representantes da Comissão, da Europol e da Interpol;
- formadores dos organismos centrais nacionais de luta contra a falsificação da moeda referidos no artigo 12º da Convenção de Genebra;
- agentes de estruturas especializadas, por exemplo, em matéria de técnica de reprografia e de autenticação, os impressores e os gravadores;
- agentes das instituições de crédito;
- membros de qualquer outro organismo que disponham de conhecimentos específicos.

2.3.3. *As medidas úteis susceptíveis de serem apoiadas pelo programa incluem:*

- acções-tipo, como seminários, encontros ou ateliers de trabalho centrados na partilha de experiências, incluindo experiências de natureza operacional como, por exemplo, meios em matéria de interpretação;
- uma política de intercâmbios de pessoal entre serviços dos Estados-Membros e dos organismos internacionais, com a definição das obrigações que incumbem à estrutura de acolhimento e aos beneficiários;
- a assistência técnica, científica e estratégica às autoridades responsáveis pela detecção.

2.3.4. *Os apoios a conceber a nível comunitário incluem toda uma série de medidas de apoio operacional, tais como a concepção e a constituição de, por exemplo:*

- uma colectânea da legislação e um boletim de informação periódico (com, por exemplo, a lista actualizada dos pontos de contacto);
- manuais práticos;

- uma biblioteca destinada a apoiar as investigações e análises científicas, nos casos específicos em que os métodos tradicionais de inquérito não sejam suficientes, bem como as actividades de vigilância tecnológica;
- léxicos terminológicos;
- aplicações de apoio informático;
- estudos, nomeadamente de direito comparado;
- outros instrumentos técnicos de detecção para serem utilizados a nível europeu.

3. CONTEXTO JURÍDICO E POLÍTICO

Foram adoptadas, tanto a nível nacional, como da União Europeia, diferentes iniciativas com vista à prevenção e combate eficaz à contrafacção do euro.

3.1. Comissão

Na sua Comunicação de 22 de Julho de 1998 ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Banco Central Europeu sobre a protecção do Euro e a luta contra a falsificação³, a Comissão preconizava acções prioritárias em quatro direcções, a saber, a formação, o sistema de informação, a cooperação, e a protecção penal.

3.2. Conselho e Parlamento Europeu

As prioridades identificadas na comunicação da Comissão correspondem às orientações do Conselho ECOFIN⁴. O Conselho Europeu de Nice de 7, 8 e 9 de Dezembro de 2000 declarou que "deve ser adoptado o mais cedo possível em 2001 um dispositivo eficaz para proteger o euro contra a contrafacção".

O Parlamento Europeu salientou, por seu lado, numa resolução de 17 de Novembro de 1998 e durante uma sessão pública em Janeiro de 1999, a necessidade urgente de obter progressos nesta matéria.

3.3. Banco Central Europeu

A troca de cartas entre os Presidentes do BCE e da Comissão inscreve-se igualmente nesta perspectiva⁵, tal como a Recomendação do BCE de 7 de Julho de 1998⁶.

3.4. Protecção penal

A nível da União Europeia, o mandato da Europol foi alargado, em 29 de Abril de 1999⁷, à questão da falsificação da moeda e a Europol criou um grupo de trabalho com os peritos dos Estados-Membros.

³ COM (1998) 474 final.

⁴ Conclusões de 19 de Maio de 1998 salientando a importância de garantir a criação efectiva de um sistema de protecção eficaz na União Monetária e de 23 de Novembro de 1998 instando para que todas as medidas necessárias sejam adoptadas em tempo útil por forma a que tudo esteja pronto em 1 de Janeiro de 2002.

⁵ Carta de W. Duisenberg de 21 de Abril de 1999 e carta de J. Santer de 2 de Julho de 1999 após uma primeira resposta de 4 de Maio de 1999.

⁶ JO C 11 de 15.1.1999.

⁷ JO C 149 de 28.5.1999.

Em 29 de Maio de 2000, foi adoptada uma Decisão-quadro sobre o reforço da protecção contra a contrafacção de moeda na perspectiva da introdução do euro, através de sanções penais e outras⁸.

Em 22 de Dezembro de 2000, a França adoptou uma iniciativa com base no 3º pilar destinada a completar este dispositivo.

3.5. Quadro jurídico da cooperação

As negociações no Conselho sobre a proposta de regulamento relativo à protecção do euro contra a contrafacção de moeda, apresentada pela Comissão em 26 de Julho de 2000⁹, deverão conduzir à adopção desse texto sob a presidência sueca. Este importante instrumento trata, nomeadamente, da recolha de dados técnicos e estatísticos e da respectiva acessibilidade, das obrigações de transmissão das notas e moedas falsas para identificação, das obrigações das instituições de crédito, da centralização da informação relativa aos casos de falsificação de moeda, bem como da cooperação e assistência mútua (Estados-Membros, Comissão e BCE entre si e com a Europol; cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais).

3.6. Protecção das moedas

O regulamento acima referido tem em conta o regime técnico aprovado pelo Conselho ECOFIN em 28 de Fevereiro de 2000 para lidar com as moedas de euros, incluindo, em especial, a criação de um Centro Técnico e Científico Europeu (CTCE), bem como as iniciativas adoptadas pelo BCE a nível da protecção técnica das notas.

4. ACÇÃO A LEVAR A CABO

Não obstante, estas iniciativas têm ainda que ser completadas em matéria de formação. Esta necessidade foi recentemente lembrada por ocasião dos trabalhos do "*Steering Group*" interinstitucional criado pela Comissão, pelo BCE e pela Europol.

É por esta razão que a Comissão apresenta um projecto de decisão do Conselho que estabelece um programa de acção em matéria de formação, de intercâmbios e de assistência para a protecção do euro (programa «PERICLES»¹⁰).

A menos de um ano da introdução efectiva das notas e moedas de euros, os meios profissionais em causa, bem como a Autoridade Orçamental, estarão plenamente receptivos a esta iniciativa. Espera-se, por isso mesmo, que as negociações sejam mais fáceis.

⁸ JO L 140 de 14.6.2000.

⁹ JO C 337 E de 28.11.2000.

¹⁰ Estadista da democracia ateniense; o seu nome está associado ao «século de ouro». Durante este período, a moeda metálica emitida incluía alguns elementos de segurança.

5. PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO: ARTIGOS

Artigo 1º

O artigo 1º estabelece o programa PERICLES para um período de quatro anos a partir de 1 de Janeiro de 2002, ou seja, a data de introdução das notas e moedas de euros.

Artigo 2º

O artigo 2º fixa os objectivos gerais do programa. Este último inscreve-se no âmbito do Tratado CE (com efeito, a UEM é abrangida pelo 1º pilar). A acção da Comunidade em matéria de formação apoiará e completará as acções dos Estados-Membros.

Artigo 3º

O artigo 3º define de forma não exaustiva as medidas concretas que podem ser abrangidas pelo programa.

Artigo 4º

O artigo 4º descreve as pessoas e organismos que podem ter acesso ao programa e ao financiamento comunitário.

Este artigo prevê igualmente os organismos que contribuirão para a realização dos objectivos do programa juntamente com a Comissão, nomeadamente o BCE, a Europol e a Interpol, os centros de análise nacionais (CAN e CNAP) e o Centro Técnico e Científico Europeu (CTCE), e os organismos centrais nacionais instituídos com base na Convenção de Genebra.

Artigo 5º

O artigo 5º faz referência aos parceiros institucionais necessários para efeitos da execução do programa.

Artigo 6º

O artigo 6º diz respeito à cooperação internacional, dando especial atenção à abertura aos países candidatos.

Artigo 7º

O artigo 7º trata do financiamento:

- dos seminários que podem ser organizados conjuntamente com outras instâncias (nomeadamente a Europol, a Interpol e o BCE),
- dos intercâmbios de pessoal,
- da assistência operacional,
- bem como de certas acções de protecção externa.

Artigo 8º

O artigo 8º diz respeito à execução do programa, ao seu acompanhamento e avaliação.

O nº 1 indica que a execução do programa será efectuada no âmbito de uma cooperação, principalmente entre a Comissão e os Estados-Membros. São igualmente mencionados os critérios gerais para a avaliação dos projectos.

O nº 2 prevê que os beneficiários dos projectos seleccionados devem transmitir à Comissão um relatório anual.

Os números seguintes indicam as modalidades de avaliação da execução do programa realizada pela Comissão.

Artigo 9º

O artigo 9º refere que a decisão de estabelecer o programa entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias e que produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece um programa de acção em matéria de formação, de intercâmbios e de assistência para a protecção do euro contra a falsificação da moeda (programa "PERICLES")

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o nº 4, terceiro período, do seu artigo 123º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A realização da missão da Comunidade baseia-se, nomeadamente, na criação de uma União Económica e Monetária e a acção da Comunidade inclui uma contribuição para uma formação de qualidade;
- (2) O Tratado confere à Comunidade a responsabilidade de adoptar todas as medidas necessárias para a rápida introdução do euro como moeda única europeia;
- (3) A protecção do euro contra a contrafacção de moeda exige a obtenção, a nível europeu, de uma equivalência de formações de que beneficiam todos os serviços nacionais competentes e de um apoio à cooperação;
- (4) O presente programa tem, nomeadamente, por objectivo facilitar o acesso à formação e promover o intercâmbio de informações e de experiências entre todos os profissionais em causa, bem como os intercâmbios de agentes;
- (5) A Comunidade, devido às suas atribuições, promove a cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais competentes em matéria de protecção da moeda única contra as ameaças à sua credibilidade enquanto moeda em numerário;
- (6) Na sua Recomendação de 7 de Julho de 1998 relativa à adopção de determinadas medidas destinadas a reforçar a protecção jurídica das notas e moedas expressas em euros¹¹, o Banco Central Europeu convida a Comissão a instaurar uma cooperação entre os serviços nacionais de polícia no domínio da contrafacção de notas e moedas

¹¹ JO C 11 de 15.1.1999.

de euros e sugere que o Conselho, a Comissão e os Estados-Membros apliquem ou analisem todas as medidas possíveis em matéria de luta contra a contrafacção;

- (7) Na Comunicação da Comissão de 22 de Julho de 1998 ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Banco Central Europeu sobre a protecção do euro¹², a Comissão indicou que iria examinar a possibilidade de lançar uma acção-piloto em matéria de formação destinada ao conjunto dos intervenientes no sistema de prevenção, detecção e repressão da contrafacção de moeda, em complemento das políticas nacionais de formação profissional; esta acção deveria permitir determinar as orientações de uma política plurianual de formação;
- (8) As consultas e as experiências realizadas revelam o interesse, relativamente às acções levadas a cabo a nível nacional, de um programa complementar específico e pluridisciplinar com um horizonte temporal alargado a nível comunitário; consequentemente, esta acção apoia e completa as acções dos Estados-Membros;
- (9) Para além da formação propriamente dita e dos intercâmbios de agentes, o referido programa deveria incluir também medidas de assistência, nomeadamente de assistência técnica e científica;
- (10) O Comité consultivo da Comissão para a coordenação no domínio da luta contra a fraude, que é a instância adequada, trata das questões relativas à avaliação das necessidades em matéria de protecção do euro contra a contrafacção, especialmente no que diz respeito à formação, através do Grupo de "Peritos - contrafacção do euro", incluindo no que respeita à aplicação do presente programa e à participação dos países candidatos à adesão;
- (11) Em 29 de Maio de 2000, foi adoptada uma Decisão-quadro sobre o reforço da protecção contra a contrafacção de moeda na perspectiva da introdução do euro, através de sanções penais e outras¹³;
- (12) A Comissão apresentou em 26 de Julho de 2000 uma proposta de regulamento do Conselho relativo à protecção do euro contra a falsificação¹⁴ que trata dos intercâmbios de informação, da cooperação e da assistência mútua, incluindo os aspectos externos da protecção do euro, bem como das obrigações de retirada a cargo das instituições financeiras e que deveria criar um quadro global de cooperação aplicável antes da introdução da moeda fiduciária em 2002;
- (13) É necessário que as acções de formação, concebidas para o apoio da prevenção e detecção das moedas falsas de euros, incluam os diferentes aspectos cobertos por estes instrumentos jurídicos;
- (14) A presente decisão não prejudica as iniciativas que possam ser adoptadas com base no Tratado UE, no âmbito de programas existentes ou a introduzir, no que diz respeito à repressão judiciária;

¹² COM (1998) 474 final.

¹³ JO L 140 de 14.6.2000.

¹⁴ JO C 337 E de 28.11.2000.

DECIDE:

Artigo 1º

Estabelecimento do programa

1. A presente decisão estabelece um programa de acção comunitário que apoia e completa as acções levadas a cabo pelos Estados-Membros no domínio da contrafacção monetária no que diz especialmente respeito à protecção do euro.
2. Este programa de acção é designado por programa PERICLES. O presente programa será executado durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2005.
3. A execução e a avaliação do programa far-se-ão em conformidade com o disposto nos artigos 5º e 8º.

Artigo 2º

Objectivos do programa

O programa comunitário tem por objectivo, mediante as diferentes medidas referidas no artigo 3º, proteger o euro contra a contrafacção da moeda e tem em conta os aspectos transnacionais e pluridisciplinares. Deve, prioritariamente, assegurar a convergência do conteúdo das acções a fim de, a partir de uma reflexão com base nas melhores práticas, garantir um grau de protecção equivalente no respeito pela especificidade das tradições de cada Estado-Membro.

Pretende, nomeadamente, alcançar:

- Um objectivo de sensibilização das pessoas envolvidas para a dimensão comunitária da nova moeda (igualmente enquanto moeda de reserva e de transacções internacionais);
- Um objectivo catalisador com vista a facilitar, através de todo o tipo de acções como estágios ou *ateliers* especializados ou a participação de intervenientes nas formações nacionais e os intercâmbios de agentes, a aproximação das estruturas e dos agentes interessados, o desenvolvimento de um clima de confiança mútua e um conhecimento mútuo satisfatório, nomeadamente dos métodos de acção e das dificuldades;
- Um objectivo de convergência da acção de formação dos formadores, no respeito pelas estratégias operacionais nacionais;
- Um objectivo de divulgação, nomeadamente da legislação e dos instrumentos comunitários e internacionais.

Artigo 3º

Medidas

1. O conteúdo da formação e do apoio operacional, concebido em torno de uma abordagem pluridisciplinar e transnacional, terá em conta, para além dos aspectos de segurança, as questões relativas ao intercâmbio de informações, nomeadamente estratégicas, e a assistência técnica e científica.
- 2a) O conteúdo da formação a nível comunitário incluirá nomeadamente a realização dos intercâmbios de informações, nomeadamente das informações estratégicas, o funcionamento das bases de dados, a utilização de instrumentos de detecção através, nomeadamente, de aplicações informáticas, a assistência científica (especialmente bases de dados científicos e vigilância tecnológica/acompanhamento das novidades), o funcionamento dos sistemas de alerta rápido, as questões com ele relacionadas, tais como o âmbito da obrigação de comunicação, a protecção dos dados pessoais, os diferentes aspectos da cooperação, a protecção do euro no exterior da União, bem como as actividades de investigação ou a colocação à disposição de competências operacionais especializadas.
- 2b) Esta política de formação traduzir-se-á em diferentes medidas, nomeadamente a organização de *ateliers* de trabalho, de encontros e de seminários, e uma política orientada de estágios e de intercâmbios de pessoal.
3. O apoio técnico, científico e operacional visará, nomeadamente, qualquer medida que permita conceber a nível europeu materiais pedagógicos (colectâneas de legislação da União Europeia, boletim de informação, manuais práticos, glossários e léxicos, bibliotecas de dados, nomeadamente em matéria de assistência científica, vigilância tecnológica) ou aplicações informáticas de apoio (programas, etc.), bem como os estudos com interesse pluridisciplinar e transnacional e ainda o desenvolvimento de instrumentos e de métodos técnicos de apoio à actividade de detecção a nível europeu.

Artigo 4º

Acesso ao programa

1. Destinatários

Os destinatários da acção são nomeadamente:

- Os serviços competentes (policia, alfândegas, administração das finanças e do Tesouro, etc.) na detecção e na luta contra a contrafacção;
- O pessoal dos serviços de informação;
- Os representantes dos bancos centrais, das Casas da Moeda e dos bancos comerciais (especialmente no que diz respeito às obrigações das entidades financeiras);
- Os magistrados e os juristas especializados;

- Qualquer outra instância ou grupo profissional envolvido (câmaras de comércio e de indústria ou estrutura equivalente capaz de repercutir junto dos artesãos, comerciantes, transportadores, etc.).

2. Contribuições e conhecimentos especializados

Contribuirão nomeadamente a título dos objectivos do programa comunitário com os seus conhecimentos respectivos:

- O SEBC¹⁵, a saber, os bancos centrais nacionais e o BCE em particular no que diz respeito à base de dados técnica (CSM);
- Os CAN/CNAP¹⁶;
- O CTCE¹⁷ e as Casas da Moeda nacionais;
- A Comissão, a Europol e a Interpol;
- Os organismos centrais nacionais de luta contra a falsificação de moeda referidos no artigo 12º da Convenção de Genebra;
- As estruturas especializadas, por exemplo, em matéria de técnica de reprografia e de autenticação, os impressores e os gravadores;
- Qualquer outro organismo que disponha de conhecimentos especializados, incluindo, se for caso disso, de países terceiros e, nomeadamente, de países candidatos.

Artigo 5º

Coerência e complementaridade

1. A coordenação e a execução do presente programa serão realizadas em estreita parceria entre a Comissão e os Estados-Membros.
2. Esta coordenação terá em conta as acções levadas a cabo noutras instâncias, nomeadamente a nível do BCE e da Europol.

Artigo 6º

Cooperação internacional

O programa está aberto, em função da difusão efectiva da moeda fiduciária, das necessidades operacionais, da avaliação da ameaça e da análise dos riscos e sempre que os acordos e os procedimentos assim o permitirem:

- À participação dos países associados da Europa Central e Oriental (PECO);

¹⁵ Sistema Europeu de Bancos Centrais.

¹⁶ Centros de análise nacionais (para as notas) e os centros nacionais de análise de moedas.

¹⁷ Centro Técnico e Científico Europeu instalado a título provisório na Casa da Moeda em Paris.

- À participação de Chipre, Malta, Turquia e dos países membros da EFTA com base em dotações suplementares, em conformidade com os procedimentos a decidir com estes países;
- À cooperação com outros países terceiros, mediante uma comparticipação financeira.

Artigo 7º

Disposições financeiras

1. Os *ateliers* de trabalho, encontros e seminários previstos no nº 2, alínea b), do artigo 3º podem ser organizados conjuntamente com outras instâncias como a Europol, a Interpol ou o BCE, desde que as despesas relacionadas com a sua organização sejam partilhadas proporcionalmente ou que essas instâncias efectuem, pelo menos, uma contribuição substancial em espécie. De qualquer forma, cada instância toma a seu cargo as despesas de viagem e de estadia dos seus intervenientes.

Na ausência de organização conjunta com outras instâncias, a Comunidade tomará a seu cargo:

- As despesas de viagem e de estadia dos participantes noutro Estado-Membro em ateliers de trabalho, encontros e seminários, bem como as despesas gerais relativas à organização destas manifestações;
- As despesas de publicação e de tradução do material pedagógico relacionadas com estas manifestações.

e os Estados-Membros tomarão a seu cargo:

- As despesas relativas à formação inicial e contínua do seu pessoal, nomeadamente no que se refere à formação técnica;
- Algumas despesas de logística relacionadas com os ateliers de trabalho, os encontros e os seminários organizados, com financiamento comunitário, no seu território (transferências internas, colocação à disposição da sala e/ou de instalações para interpretação, etc.).

2. Intercâmbios de agentes

A Comissão tomará a cargo as despesas relativas à participação de pessoas de um Estado-Membro em actividades de estágio ou de intercâmbio previstas no nº 2, alínea b), do artigo 3º, desde que se inscrevam no âmbito dos objectivos referidos no artigo 2º.

Os Estados-Membros tomarão a seu cargo as despesas de participação do seu pessoal em estágios ou intercâmbios que não corresponderem a esses objectivos.

3. Assistência

A Comissão co-financiará até 70% o apoio operacional referido no nº 3 do artigo 3º, nomeadamente:

- As despesas de concepção e de criação dos materiais pedagógicos e das aplicações informáticas ou instrumentos técnicos de interesse a nível europeu;
- As despesas com estudos, nomeadamente de direito comparado, sobre o tema da protecção do euro contra a contrafacção.

Em caso de iniciativa da Comissão, o financiamento de tais medidas de apoio operacional pode ser excepcionalmente de 100%.

Os Estados-Membros tomarão a cargo todas as despesas relativas aos elementos não comunitários desses materiais pedagógicos e aplicações informáticas, bem como as despesas de divulgação dos materiais pedagógicos co-financiados e de funcionamento das aplicações informáticas co-financiadas instaladas no seu território.

4. Acções externas de protecção

Em conformidade com as condições previstas no artigo 6º, para além do financiamento da participação do pessoal de países terceiros nos *ateliers* de trabalho, encontros e seminários previstos no nº 3, a Comissão pode co-financiar até 70% acções de formação no território de um país terceiro, bem como medidas de apoio operacional nesses países.

Artigo 8º

Execução, acompanhamento e avaliação

1. As acções no âmbito do programa podem ser propostas pelos Estados-Membros ou pela Comissão; serão escolhidas as acções que melhor respondam aos objectivos definidos no artigo 2º. A Comissão é responsável pela gestão e pela execução do programa, em cooperação com os Estados-Membros, os quais apresentarão à Comissão um projecto de formação por ano, no máximo, (*ateliers* de trabalho, encontros e seminários referidos no nº 2, alínea b), do artigo 3º), sem prejuízo da apresentação de projectos suplementares a título de estágios, intercâmbios ou de assistência.

No tocante à execução do programa, a Comissão avaliará e seleccionará os projectos apresentados pelos Estados-Membros, bem como os projectos resultantes da sua própria iniciativa, de acordo com os seguintes critérios:

- a conformidade com os objectivos do programa;
- a dimensão europeia, incluindo, nomeadamente, os aspectos de cooperação com a Europol e o BCE;
- a complementaridade com outros projectos passados, em curso ou futuros;
- a capacidade do organizador para executar o projecto;
- a qualidade do próprio projecto;
- o montante da subvenção solicitada e a sua adequação aos resultados previstos;

- o impacto dos resultados previstos em relação aos objectivos do programa.
- 2. Os beneficiários dos projectos seleccionados apresentarão um relatório anual à Comissão.
- 3. A Comissão, após a realização dos projectos, avaliará a forma como foram levados a cabo, bem como o impacto da respectiva realização, a fim de verificar se foram alcançados os objectivos fixados à partida.
- 4. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório externo de avaliação sobre a pertinência, a eficiência e a eficácia do programa, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2004.
- 5. Após a execução do programa e o mais tardar até 30 de Junho de 2006, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório minucioso sobre a execução e os resultados do programa em que se aponte, nomeadamente, o valor acrescentado da participação financeira da Comunidade.

Para além disso, a Comissão apresentará uma comunicação sobre a oportunidade de prosseguir e adaptar o presente programa acompanhada de uma proposta adequada o mais tardar até 30 de Junho de 2005.

Artigo 9º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Feito em Bruxelas, em [...].

Pelo Conselho
O Presidente

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à extensão dos efeitos da Decisão que estabelece um programa de acção em matéria de formação, de intercâmbios e de assistência para a protecção do euro contra a falsificação da moeda (programa "PERICLES") aos Estados-Membros que não adoptaram o euro como moeda única

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade, nomeadamente o seu artigo 308º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 1º a 8º da Decisão nº ... produzirão os seus efeitos nos Estados-Membros que adoptaram o euro como moeda única;
- (2) Convém que as medidas de formação, de intercâmbios e de assistência para a protecção do euro sejam homogéneas em toda a Comunidade e que sejam adoptadas as medidas necessárias para garantir o mesmo nível de protecção do euro nos Estados-Membros que não o adoptaram.

DECIDE:

Artigo 1º

A aplicação dos artigos 1º a 8º da Decisão nº ... é estendida aos Estados-Membros que não adoptaram o euro como moeda única.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho,
o Presidente*

FICHA FINANCEIRA

1. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO

Estabelecimento de um programa de acção em matéria de formação, de intercâmbios e de assistência para a protecção do euro contra a falsificação da moeda (programa "PERICLES")

2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS IMPLICADAS

Número B5-910 (acções gerais de luta contra a fraude).

3. BASE JURÍDICA

Nº 4 do artigo 123º. Artigo 308º.

4. DESCRIÇÃO DA ACÇÃO

4.1 Objectivo geral da acção

Protecção do euro (moeda única europeia) contra a contrafacção monetária através de acções de formação, de intercâmbios de pessoal e de assistência operacional, nomeadamente em matéria de assistência científica.

4.2 Período coberto pela acção e modalidades previstas para a sua renovação

A partir da entrada em vigor da decisão (1 de Janeiro de 2002) até 31 de Dezembro de 2005.

Modalidades para a sua renovação previstas pela decisão (nomeadamente artigo 8º).

5. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA / RECEITA

5.1. DNO

5.2. DD

5.3. DESPESAS: 4 milhões de euros

6. NATUREZA DA DESPESA/RECEITA

6.1. Natureza da despesa

Despesas que incluem nomeadamente a organização de *ateliers* de trabalho, de encontros e de seminários, despesas relacionadas com os estágios e os intercâmbios de pessoal, as medidas de assistência, nomeadamente a elaboração de materiais pedagógicos e a realização de aplicações informáticas, a preparação de estudos de

interesse comunitário, nomeadamente no domínio do direito comparado, bem como acções externas específicas de protecção do euro.

6.2. Natureza da receita

Financiamento comunitário a partir do orçamento geral das Comunidades Europeias.

Co-financiamento nacional. Participação de outras instâncias (Europol, Interpol, BCE).

7. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

Os números actuais resultam da experiência adquirida em acções de formação já organizadas (por exemplo, subvenção de 33 000 euros por ocasião do seminário organizado em Paris, em Dezembro de 1999, subvenção de 93 000 euros para o seminário de Roma de Outubro de 2000), de outros co-financiamentos garantidos pelo orçamento comunitário (por exemplo, subvenções a favor da iniciativa RAPACE - Repertório automatizado - no montante de 38 000 euros para a fase 1 e de 12 000 euros para a fase 2), bem como de diferentes avaliações externas, nomeadamente conduzidas pela Europol. Para além disso, a avaliação de 14 acções de formação no domínio da luta contra a fraude que beneficiaram de um financiamento do OLAF em 2000 revelou uma média de cerca de 67 000 euros por seminário.

7.1. Modo de cálculo do custo total da acção (relação entre os custos unitários e o custo total)

O montante de referência financeira para a execução do presente programa durante o período 2002-2005 é de 4 milhões de euros. Este montante corresponde a uma média de 1 milhão de euros por ano. Todavia, em 2002, a introdução efectiva das notas e moedas de euros deverá traduzir-se num montante orçamental um pouco mais elevado (1,2 milhões de euros). Para além disso, no último ano do programa as medidas em benefício dos países candidatos ganharão maior importância.

7.2. Repartição por elementos da acção

A repartição por elementos da acção dependerá essencialmente dos projectos que forem apresentados pelos Estados-Membros (apenas um projecto por ano e por Estado-Membro em matéria de formação no que diz respeito aos *ateliers* de trabalho, encontros e seminários previstos no nº 2, alínea b), do artigo 3º, o que não significa que venham a ser apresentados e/ou aceites 15 projectos por ano). Todavia, a Comissão pode igualmente tomar a iniciativa de um projecto e certas acções implicarão a participação de autoridades de países terceiros.

DA em milhões de euros (preços correntes)

Discriminação	Ano 2002	Ano 2003	Ano 2004	Ano 2005			Total
<i>Ateliers</i> de trabalho, encontros e seminários							
Estágios e intercâmbios	0,4	0,3	0,3	0,3			1,3
Assistência e outras medidas de protecção	0,3	0,2	0,2	0,2			0,9
Acções externas							
	0,4	0,3	0,3	0,3			1,3
	0,1	0,1	0,1	0,2			0,5
Total	1.2	0.9	0.9	1			4

7.3. Despesas operacionais relativas a estudos, peritos, etc., incluídas na parte B do orçamento.

Sem objecto

7.4. Calendário das dotações de autorização / dotações de pagamento

DA em milhões de euros

	Ano n	n + 1	n + 2	n + 3			Total
Dotações de autorização	1,2	0,9	0,9	1			4
Dotações de pagamento							
Ano n	0,6	0,4	0,2				1,2
n + 1		0,5	0,3	0,1			0,9
n + 2			0,5	0,3	0,1		0,9
n + 3				0,5	0,4	0,1	1
Total	0,6	0,9	1	0,9	0,5	0,1	4

8. DISPOSIÇÕES ANTI-FRAUDE PREVISTAS

Controlos *in loco*. Remissão para o Regulamento Financeiro.

9. ELEMENTOS DE ANÁLISE CUSTO - EFICÁCIA

9.1. Objectivos específicos quantificáveis, população abrangida

- Objectivos específicos : relações com o objectivo geral

Objectivo específico: formação dos profissionais encarregados da prevenção e da luta contra a contrafacção do euro, inclusivamente através de uma política de estágios e de intercâmbios, como complemento dos planos de formação nacionais. Assistência a esses profissionais.

Objectivo geral: protecção do euro contra a contrafacção de moeda.

- População abrangida : distinguir eventualmente por objectivo; especificar os beneficiários finais da intervenção orçamental da Comunidade e os intermediários utilizados.

A população identificada no artigo 4º que participa nos seminários e nos intercâmbios e beneficia de medidas de assistência. As autoridades competentes dos Estados-Membros, nomeadamente os organismos centrais para a repressão da falsificação de moeda instituídos com base na Convenção de Genebra de 1929, as Casas da Moeda nacionais e os bancos centrais nacionais poderão ser os beneficiários da intervenção comunitária. BCE, Europol.

9.2. Justificação da acção

- Necessidade da intervenção orçamental comunitária, tendo *especialmente em conta o princípio de subsidiariedade*

Defesa de um património comunitário. As acções não pretendem **substituir** os planos nacionais de formação, nomeadamente no domínio da formação técnica.

- Escolha das modalidades de intervenção
 - vantagens em relação às medidas alternativas (vantagens comparativas)

Economias de escala. Resposta, a nível europeu, às expectativas dos diferentes intervenientes na prevenção e na luta contra a contrafacção do euro, cujas necessidades foram definidas por ocasião das reuniões do Comité consultivo para a coordenação no domínio da luta contra a fraude da Comissão e dos trabalhos realizados na Europol.

- análise das acções similares eventualmente desenvolvidas a nível comunitário ou a nível nacional

A Europol criou estruturas, actualmente consolidadas, e tenciona organizar acções de formação destinadas às forças policiais.

O BCE está encarregue de organizar uma campanha de informação («Campanha de Informação Euro 2002»).

Os Estados-Membros são inteiramente responsáveis pelos planos nacionais de formação.

- efeitos derivados e multiplicadores esperados
 - Garantir a plena eficácia do sistema global de protecção do euro contra a falsificação de moeda que se apoia em diferentes instrumentos do 1º ou do 3º pilar (Decisão-quadro de 29 de Maio de 2000, Regulamento nº .../2001, iniciativa francesa de 22 de Dezembro de 2000 com vista à adopção de uma decisão que completa a decisão-quadro, etc.).
- Principais factores de incerteza susceptíveis de afectar os resultados específicos da acção.

Sem efeito. Pedido crescente não só por parte das autoridades nacionais competentes e do sector privado, mas também de intervenientes institucionais como a Interpol, a Europol ou o BCE.

9.3. Acompanhamento e avaliação da acção

- Indicadores de resultados
Taxa de detecção rápida de euros falsos
- indicadores de resultados (medição das actividades desenvolvidas)
Qualidade dos intercâmbios de informação e da cooperação entre as autoridades nacionais competentes, repressão judiciária efectiva.
- indicadores de impacto em função dos objectivos prosseguidos
Efeito de dissuasão contra o crime de contrafacção de moeda.
- Modalidades e periodicidade da avaliação previstas
Ver artigo 8º da decisão: avaliação interna pela comissão permanente após a realização dos projectos; relatório externo de avaliação global sobre a pertinência, a eficiência e a eficácia do programa apresentado o mais tardar pela Comissão até 31.12.2004 e relatório final minucioso da Comissão o mais tardar até 30.06.2006.
- Avaliação dos resultados alcançados (em caso de prossecução ou de renovação de uma acção existente).
Novo programa. Comunicação prevista no artigo 8º.

10. DESPESAS ADMINISTRATIVAS (PARTE A DA SECÇÃO III DO ORÇAMENTO GERAL)

Esta componente da ficha financeira deve ser transmitida à DG BUDG e à DG ADMIN; em seguida, a DG ADMIN transmite-a à DG BUDG, acompanhada do seu parecer.

A mobilização efectiva dos recursos administrativos necessários resultará da decisão anual da Comissão relativa à atribuição dos recursos, tendo em conta nomeadamente os efectivos e os montantes adicionais que tiverem sido concedidos pela Autoridade Orçamental.

10.1. Incidência para o número de postos de trabalho

Tipos de postos de trabalho		Efectivos a atribuir à gestão da acção		dos quais		Duração
		<u>Postos permanentes</u>	<u>Postos temporários</u>	por utilização dos recursos existentes na DG ou serviço em causa	por utilização de recursos adicionais	
Funcionários ou agentes temporários	A	0,5		0,5	0	4 anos
	B	1		1	0	4 anos
	C	1		1	0	4 anos
Outros recursos						
Total		2,5		2,5	0	4 anos

No que diz respeito aos recursos adicionais indicar qual o ritmo de colocação à disposição que seria necessário.